



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº  
PROCESSO Nº 0001621-65.2011.8.14.0061  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA  
COMARCA DE TUCURUÍ (JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ)  
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO – OAB/PA Nº 12.183)  
APELANTE/APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR: RENAN CORREA FARAON – OAB/PA Nº 15.365)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUZA  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. REJEITADA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TESE AFASTADA. PRECEDENTES DO STF. RE 592.581/RS (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA). POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DETERMINAR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADOTE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE RECONHECIDOS COMO ESSENCIAIS, SEM QUE ISSO CONFIGURE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO PODER PÚBLICO DE PROVER AS POLÍTICAS SOCIAIS CONSTITUCIONAIS. APELO DO ESTADO DO PARÁ IMPROVIDO E DA DEFENSORIA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDO. ASTREINTES MAJORADAS EM REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. É dever do poder público, conforme decisões vinculantes do STF, garantir os direitos dos presos bem como a salubridade das unidades prisionais, a fim de que se acabe o estado de coisas inconstitucional.
2. Afasta-se, no caso, o princípio da separação de poderes e da reserva do possível, para que o Judiciário possa determinar ao Executivo que implemente a obrigação de fazer para a reforma/ampliação do CRRT ou a construção de nova unidade prisional em Tucuruí, caso já não o esteja a fazer.
3. Apelo do Estado do Pará Improvido. Apelo da Defensoria Pública parcialmente provido. Sentença reformada. Em reexame necessário, sentença reformada e majoradas as astreintes.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações, negando provimento ao apelo do Estado do Pará; e provendo parcialmente o apelo da Defensoria Pública; e em remessa necessária reformar a decisão apelada, majorando as astreintes nos termos do voto do Desembargador Relator.



Plenário da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0001621-65.2011.8.14.0061  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA  
COMARCA DE TUCURUÍ (JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ)  
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO – OAB/PA Nº 12.183)  
APELANTE/APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR: RENAN CORREA FARAON – OAB/PA Nº 15.365)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUZA  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

#### RELATÓRIO

Tratam-se de apelações interpostas pelo Estado do Pará e pela Defensoria Pública do Estado do Pará contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí (fls. 228/233) nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Liminar (construção de nova cadeia



pública ou reforma e ampliação da cadeia pública existente) aforada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual julgou parcialmente procedente o pedido constante da exordial, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito da Defensoria Pública para determinar que o ESTADO DO PARÁ proceda à implementação de forma efetiva do projeto elaborado às fls. 165/184 que se refere à revitalização do sistema de esgoto do Centro de Recuperação Regional de Tucuruí, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Submeto a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, §1º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução do julgado, arquivem-se.

Tucuruí, 11 de novembro de 2014.

**GISELE MENDES CAMARÇO LEITE**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

A presente demanda se originou da precária situação carcerária do Centro de Recuperação Regional de Tucuruí – CRRT, que não atende às mínimas condições legais para a manutenção de presos provisórios, ou daqueles já condenados ao cumprimento de penas privativas de liberdade.

Nas razões de seu apelo (fls. 235/242), a Defensoria Pública propugna pela reforma parcial da sentença.

Esclarece que é constitucional o princípio que protege a dignidade humana e que está patente a omissão estatal que gera afronta à dignidade da pessoa humana no CRRT, o que vem se alastrando no tempo, tais como: superlotação da cadeia (há mais do que o dobro do detentos custodiados para a capacidade do estabelecimento prisional), péssimas condições de manutenção da unidade, dentre outros.

Reporta que os juízes corregedores dos estabelecimentos prisionais da região (Marabá, Tucuruí, Redenção) sempre relatam os fatos postos na exordial e pedem providências que não são tomadas pelo executivo.

Considerou a multa diária imposta ao Estado do Pará, em caso de não cumprimento, no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$-100.000,00 (cem mil reais) é irrisória. Pede o provimento do apelo para julgar procedentes todos os pedidos da exordial.

Nas razões de seu apelo (248/264), o Estado do Pará argui a sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade de atuação do Judiciário em políticas públicas de infraestrutura em razão da separação de poderes, da legalidade orçamentária e da reserva do possível.

Requer o acolhimento da preliminar e, no mérito, a reforma e/ou anulação da sentença.

Contrarrazões do Estado do Pará ao apelo da Defensoria Pública às fls. 269/283.

O Parquet do 2º grau exarou parecer pelo conhecimento de ambos os



apelos. Pelo provimento do apelo da Defensoria Pública para que o ente estatal proceda às reformas necessárias ao Centro de Recuperação Regional de Tucuruí. E pelo improvimento do Apelo interposto pelo Estado do Pará (fls. 294 a 296 e verso).

Baixei o feito em diligências para a Defensoria Pública apresenta contrarrazões ao apelo do Estado do Pará, o que não foi feito (fls. 297 e certidão de fls. 300).

Feito a mim distribuído.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.

Belém, 05 de novembro de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0001621-65.2011.8.14.0061

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA DE TUCURUÍ (JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ)

APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO – OAB/PA Nº 12.183)

APELANTE/APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR: RENAN CORREA FARAON – OAB/PA Nº 15.365)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUZA



RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os recursos e verifico que a temática neles discutida envolve questão já decidida pelo STF com efeito vinculante.

Tendo havido a arguição de preliminar de ilegitimidade passiva pelo Estado do Pará, passo a analisá-la.

O Estado do Pará, como sempre e outra vez, argui que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide considerando a natureza jurídica autárquica da SUSIPE a quem compete a administração do sistema penitenciário.

Não merece prosperar a preliminar.

Com a devida vênua, a par do fato da sentença apelada ter demonstrado que a responsabilidade pelas obras de ampliação e construção de cadeias públicas é do Estado, a questão já foi dirimida por esta Egrégia Corte posto que, em que pese a SUSIPE ser uma Autarquia com personalidade própria, sua instituição não exime a responsabilidade do Estado do Pará pela manutenção da segurança pública do Município de Paragominas (artigo 144 da CF/88), ou da dignidade dos carcerários (artigo 1º, III, da CF/88), logo, o Ente Estadual é parte legítima para integrar a presente lide.

Neste contexto, vejamos as jurisprudências deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Tratam-se de Recursos de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ e pela SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE visando modificar sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do apelante ESTADO DO PARÁ. (...) II - DA APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso e passo a apreciar a preliminar. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO Sustentou o estado sua ilegitimidade a figurar no polo passivo da demanda, pois seria de responsabilidade da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado (SUSIPE) os pedidos veiculados na inicial. Melhor sorte não lhe assiste, eis que os pedidos deduzidos na exordial da ação civil pública são de competência do Estado lato sensu. Assim, dentro da competência residual do Estado, estatuída no art. 25, §1º, da CF/88, compete a ele o serviço de políticas públicas, razão pela qual rejeito a preliminar. (TJPA, 2015.03415637-84, Não Informado, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-06, Publicado em 2015-10-06).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTAMOS DIANTE DE UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA QUAL BUSCA-SE A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUE DEPENDEM DO ORÇAMENTO DO ESTADO DO



PARÁ, O QUE O TORNA INDISPENSÁVEL NA LIDE. APESAR DE A SUSIPE SER UMA AUTARQUIA, COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, SUA INSTITUIÇÃO NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ PELA MANUTENÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO, TENDO EM VISTA QUE ESTE RESOLVEU APENAS PELA DESCENTRALIZAÇÃO DO SERVIÇO PARA MELHOR DESINCUMBIR-SE DESTA MISTÉRIA. PRECEDENTES NESTA CORTE. REJEITADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. TAMBÉM NÃO MERECE ACOLHIMENTO REFERIDA PRELIMINAR, UMA VEZ ESTARMOS DIANTE DA TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, VISANDO A GARANTIA, ACIMA DE TUDO, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES. REJEITADA. (...). REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (2014.04612821-06, Ac. 137.825, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 01/09/2014, Publicado em 18/09/14).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADO REMOÇÃO DE PRESOS PARA A CADEIA PÚBLICA LOCAL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA AUSÊNCIA DE FATOS OU FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO PRIVAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SOBREVIVÊNCIA - PROVA INEQUIVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES COMPROVADOS EM PRIMEIRO GRAU DECISÃO MANTIDA RECURSO RECONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (2011.02950344-38, Ac. 94.339, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2011-01-24, Publicado em 2011-02-03).

Assim, ainda que a Superintendência do Sistema Penal - Susipe tenha personalidade jurídica de direito público e seja dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sendo capaz de também figurar no polo passivo, não há falar em ilegitimidade do apelado, conforme razões acima reproduzidas e que retratam a posição jurisprudencial da Corte sobre o tema.

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Pará.

Como comecei a analisar o apelo do Estado do Pará, meritoriamente continuarei a tratar do recurso estatal e já digo, sem maiores delongas, que não tem como prosperar a irrisignação relativamente à decisão apelada.

Contrariamente, aliás, a decisão apelada deverá ser reformada para determinar a realização de obras que vão além da simples recuperação do sistema de esgotos tal como determinado na sentença recorrida, do que tratarei na análise do recurso da Defensoria Pública e, também, em sede de remessa necessária.

Pois bem, voltando ao recurso do ente estatal, é inquestionável o fato de que é dever do estado a segurança pública (art. 144, da CF/88) bem como todos os consectários decorrentes de tal dever, tais como: assistência ao preso/internado; instalações higiênicas das cadeias; respeito à integridade física e moral dos presos; salubridade do ambiente prisional; dentre outros previstos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).





Por conta disto, no julgamento do RE nº 592.581, com repercussão geral, o STF fixou tese que afasta, por completo, as alegativas do apelo do Estado do Pará, notadamente as que tratam da separação de poderes e da reserva do possível, fixando, no tema 220, o seguinte: Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É LÍCITO AO JUDICIÁRIO IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA PROMOÇÃO DE MEDIDAS OU NA EXECUÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - IMPOSSIBILIDADE DE OPOR-SE À SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU O ARGUMENTO DA RESERVA DO POSSÍVEL OU PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. V - Recurso conhecido e provido. (RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Neste sentido, destaca-se precedente desta Egrégia Corte Estadual:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA MASCULINO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU PARA DETERMINAR QUE A FASEPA EXECUTE NO PRAZO DE QUINZE DIAS A TOTAL HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA, DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO DA UNIDADE, BEM COMO A LIMPEZA DA CAIXA D'ÁGUA COM APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE POTABILIDADE. NEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1 - A total higienização e limpeza dos ambientes internos e externos, a desratização e desinsetização de todos os ambientes da unidade e, a limpeza completa da caixa d'água localizada no pátio de entrada da unidade CIAM/SIDERAL, com a apresentação de laudo de potabilidade, são medidas urgentes e excepcionais que visam a dignidade da Pessoa Humana e o exercício dos Direitos Sociais e Individuais. 2 - A doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento no sentido de que cabe ao Judiciário interferir nas prioridades do Executivo com relação à



realização de obras e destinação do dinheiro público, quando haja infração aos direitos e garantias constitucionais do cidadão. Nesta hipótese não se pode falar em ofensa ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), mas efetividade dos direitos fundamentais. 3 - Apesar de a audiência prévia ser medida necessária para o caso de concessão de liminar no bojo de ação civil pública, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, é possível que, em situações excepcionais, haja o deferimento da medida anteriormente à prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, como é o caso dos autos. 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJPA, 2016.03468730-30, Ac. 163.647, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-08-25, Publicado em 2016-08-29). (grifos nossos).

Há vários outros julgados do TJPA no mesmo sentido.

Portanto, havendo clara e robusta omissão do Estado no cumprimento de direito fundamental, compete a este Poder ordenar as medidas cabíveis para a efetivação de tais direitos, não havendo o que se falar em violação ao princípio da independência dos poderes. Outrossim, não é crível qualquer arguição de defesa no sentido da observância do princípio da reserva do possível a justificar a omissão na tomada de providências para a solução do imbróglio.

Segundo a jurisprudência do STF, a arguição do princípio não é hábil a exonerar o Estado de garantir os direitos fundamentais da pessoa humana previstos na Carta Maior, notadamente, no caso, o da vida, e o da dignidade humana.

É o que se extrai do julgamento da ADPF nº 45, da lavra do eminente Ministro Celso Mello:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

(...)

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não





pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...)

Isto sem falar no chamado estado de coisas inconstitucional, verificado no julgamento da ADPF nº 347, também do STF.

A questão orçamentária, decerto, deve ter sido superada e não pode servir de óbice ao cumprimento de decisão judicial, porquanto se trata de ação aforada em 2011, sentenciada em 2014, encaminhada ao Tribunal em 2016, de maneira que não se pode admitir que o tema não tenha sido objeto de provisionamento orçamentário para fins de cumprimento de decisão judicial.

Por isto, registro que não há que se falar em impossibilidade de previsão orçamentária ou de procedimento licitatório, pois, considerando que a presente demanda foi ajuizada e tramita (05/2011), transcorreu tempo suficiente para que o procedimento licitatório fosse realizado, ou melhor, já existe tempo hábil para que a previsão orçamentária fosse cumprida de maneira legal, sendo incluída na LOA (lei orçamentária anual) e na LDO (lei de diretrizes orçamentárias).

Ademais a licitação, meio legalmente possível, já poderia ter acontecido, com a devida previsão orçamentária. Desta forma, há de se considerar a falta de compromisso do Poder Público, que já teve tempo e oportunidade para realizar os procedimentos necessários para proceder à reforma do Centro de Recuperação Regional de Tucuruí, ou mesmo a construção de outra cadeia, e, mesmo assim, não as realizou.

Com tais considerações, conheço e nego provimento ao apelo do Estado do Pará.

Relativamente ao apelo da Defensoria Pública, entendo que ele deva ser provido.

Evidentemente, os problemas apresentados no Centro de Recuperação Regional de Tucuruí não se limitavam à reforma do sistema de esgoto, como entendeu o juízo apelado.

Contrariamente, na exordial, foi elencada uma série de problemas, verificada em reunião feita entre a Defensoria Pública e a direção do CRRT, tais como (fls. 30/63):

- a) transgressões ao direito à saúde e higiene dos presos;
- b) superlotação; (cadeia com 120 vagas e 251 presos, fls. 185/
- c) falta de vagas para mulheres;
- d) falta de local apropriado para cumprimento da pena no semi-aberto;
- e) falta de vagas para trabalho interno;
- f) falta de oferecimento de ensino;
- g) falta de local apropriado a visitas íntimas;
- h) falta de separação entre preso primário e reincidente;
- i) falta de solução a curto e médio prazo;

Durante a inspeção judicial de fls. 185/194, realizada em 2012, entendo que os fatos postos na exordial foram devidamente constatados e documentados pelas fotografias de fl. 194.



De lá para cá a situação degradingou, piorou, e nada, absolutamente nada, foi feito pelo apelado para garantir o mínimo aceitável para a ressocialização dos segredados.

Somente para se ter uma ideia, a lotação do CRRT quadruplicou além de sua capacidade, o que levou, inclusive, à interdição judicial do mesmo para novos presos, conforme notícia publicada no sítio do TJPA em 29.10.2019 ().

Então, me parece nítido que os problemas do CRRT vão além de simples reforma no sistema de esgoto tal como preconizado pela sentença apelada.

Tal fato, me parece, foi reconhecido pelo próprio apelado, eis que na petição de fls. 163, protocolada em 17.04.12, negrito e sublinhado, ele diz, com todas as letras, que informa que já há projeto pronto para a revitalização da referida unidade prisional, que atualmente se encontra na fase interna de licitação.

Portanto, as informações do apelado demonstram, inclusive, conforme a petição acima colacionada, a existência de projeto de revitalização do CRRT com processo licitatório em andamento.

Porém, ao que se percebe, nada foi feito, fato que levou, recentemente, à interdição do CRRT.

Em tais circunstâncias, deve ser dado parcial provimento ao apelo da Defensoria Pública no sentido de compelir o apelado Estado do Pará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda a reforma total do CRRT com a ampliação de sua capacidade, adequando-o aos ditames constitucionais dos direitos dos presos, ou, se for o caso, e no mesmo prazo, proceda a construção de nova casa penal com a observância das normas regentes da construção de casas penais devidamente adequadas às decisões do STF sobre o tema, sob pena de multa diária no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) até o limite de R\$-1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando o fato de que não se tem informação nos autos acerca da efetividade da reforma do CRRT ou da construção de uma nova unidade prisional, fato que seria dever da parte informar ao Judiciário.

Isto posto:

a) conheço do apelo do Estado do Pará e nego-lhe provimento.

b) conheço do apelo da Defensoria Pública do Estado do Pará e dou-lhe parcial provimento, reformando a decisão apelada, no sentido de compelir o apelado Estado do Pará a proceder a reforma total do CRRT com a ampliação de sua capacidade, adequando-o aos ditames constitucionais dos direitos dos presos, ou, se for o caso, e no mesmo prazo, proceder a construção de nova casa penal com a observância das normas regentes da construção de casas penais devidamente adequadas às decisões do STF sobre o tema, sob pena de multa diária no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) até o limite de R\$-1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando o fato de que não se tem informação/comprovação nos autos acerca da efetividade da reforma do CRRT ou da construção de uma nova unidade prisional. Em sede de reexame necessário, reformo a decisão reexaminada nos termos acima e majoro a multa diária em R\$-20.000,00 (vinte mil reais) até o limite de R\$-1.000.000,00 (um milhão de reais).

É como voto.

Belém, 02 de dezembro de 2019.



---

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator